

Homologado em 13/9/2016, DODF nº 174, de 14/9/2016, p. 10. Portaria nº 294, de 15/9/2016, DODF nº 176, de 16/9/2016, p. 10.

\*PARECER Nº 142/2016-CEDF

Processo nº 084.000382/2015

Interessado: Creche Cruz de Malta Nossa Senhora de Filermo

Credencia, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2021, a Creche Cruz de Malta Nossa Senhora de Filermo; autoriza a oferta de educação infantil, creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos de idade; aprova a Proposta Pedagógica da instituição educacional; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 28 de agosto de 2015, de interesse da Creche Cruz de Malta Nossa Senhora de Filermo, situado na SGAN 908, Módulos E, F e G, Brasília - Distrito Federal, mantido pela Associação Cruz de Malta, com sede na SEPN 507, Bloco C, Lote 03/Parte – Brasília – Distrito Federal, trata do credenciamento da instituição educacional e da autorização para a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 1 a 3 anos, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos, além da aprovação dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, fl. 1.

A instituição educacional foi inicialmente credenciada pela Portaria nº 148/SEDF, de 24 de agosto de 2010, fl. 115, tendo por base o Parecer nº 196/2010-CEDF, pelo período de 2 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014, sendo autorizado o funcionamento da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade.

Em agosto de 2015, a instituição educacional solicitou novo credenciamento, uma vez que perdeu o prazo para solicitação do seu recredenciamento, nos termos do § 2º do artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2012-CEDF, destacando-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fls. 1, 79 e 80.
- Estatuto da Mantenedora, fls. 3 a 14.
- Comprovante de ocupação legal do imóvel, fls. 23 a 26.



2

- Termo Permissionário de Funcionamento, fl. 28.
- Planta Baixa, fl. 30.
- Proposta Pedagógica, fls. 41 a 78.
- Regimento Escolar, fls. 81 a 107.
- Laudos de Vistoria para Escolas Particulares, fls. 109 e 114.
- Relatórios de inspeção in loco, fls. 117 a 125, 141.
- Quadro demonstrativo de pessoal técnico-administrativo, de apoio e corpo docente, fls. 144 a 149.
- Diligência Cosie/Suplav/SEDF, fl. 197.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fl. 199.
- Relatório Conclusivo Cosie/Suplav/SEDF, fls. 201 a 207.
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral CNPJ, fl. 210.

Dos documentos da mantenedora para o credenciamento:

Foram apresentados todos os documentos em conformidade com os incisos I, II, III e IV do art. 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Licença/Autorização de Funcionamento: foi apresentado o Termo Permissionário de Funcionamento para Credenciamento junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, expedido em 21 de agosto de 2015 pela Administração Regional do Plano Piloto, sem prazo de validade de e sem especificação das etapas do ensino ofertado, fl. 28.
- Laudo de Vistoria: com pareceres favoráveis do engenheiro, Parecer Técnico-Profissional nº 122/2016, emitido em 1º de fevereiro de 2016, "restou verificado, quanto ao espaço físico e instalações, que a instituição sanou todas as pendências [...], reunindo, portanto as condições para atender as etapas de ensino propostas", fl. 114.

Das visitas de inspeção in loco:

Foram realizadas visitas de inspeção/supervisão *in loco*, nos dias 19 de abril e 5 de maio de 2016, conforme relatório às fls. 117 a 125 e 141, quando foram verificadas as condições físicas e pedagógicas da instituição educacional, tais como, as salas de aula, todas as dependências e áreas da instituição educacional, a secretaria/escrituração escolar, além de compatibilizadas as habilitações dos profissionais, sendo prestadas as orientações técnicas necessárias quanto aos documentos organizacionais, entre outros documentos necessários ao credenciamento.



3

Registra-se que, quando da visita, restou constatado o funcionamento irregular da educação infantil, creche para crianças, de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 anos de idade, ferindo o disposto no artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Do Relatório Conclusivo de Credenciamento, fls. 201 a 207:

Contempla o atendimento a todas as exigências legais, conforme Relatório Conclusivo da Cosie/Suplav/SEDF, do qual vale destacar:

[...]

No momento da visita de inspeção *in loco*, [...], verificou-se que a instituição educacional é de natureza conveniada e <u>já oferta berçário e educação infantil (Maternal I e Maternal II)</u>. [...]

As instalações físicas da referida instituição educacional são boas e adequadas ao atendimento da educação infantil. [...]

As instalações sanitárias são adequadas, as salas dispõem de boa luminosidade, ventilação e acessibilidade. [...]

Alguns <u>Projetos Pedagógicos</u> são desenvolvidos envolvendo a participação da família [...].

Há projetos interdisciplinares [...]

Quanto à qualificação dos profissionais de educação, os mesmos participam de atividade de formação com a EAPE. [...]

Vale ressaltar que foi solicitado no requerimento inicial, [...] a oferta de ensino para Creche e Pré-Escola, porém a instituição oferta somente Creche de 0 (zero) a 3 (três) anos até o presente momento.

Da Proposta Pedagógica, fls. 41 a 78:

A Proposta Pedagógica encontra-se em conformidade com as exigências do artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, com destaque para o que segue:

A instituição foi fundada em 1º de dezembro de 1976 e possui convênio com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF desde 2009, fl. 45.

A instituição educacional apresenta como missão "propor às crianças da Educação Infantil, um ambiente favorável que estimula o desenvolvimento das potencialidades e as características da personalidade da criança", fl. 55.

Quanto à organização pedagógica, fls. 60 a 67, vale registrar que a instituição educacional oferta a educação infantil, creche (para crianças de 1 a 3 anos de idade), composta por berçário II (crianças de 13 meses a 2 anos), maternal I e II (para crianças de 2 e 3 anos de idade), a jornada escolar é de tempo integral, "a duração de cada período da Educação Infantil correspondente no mínimo 200(duzentos) dias letivos com jornada de dez (10) horas", fl. 61.



4

A organização curricular dos ensinos oferecidos consta às fls. 68 a 71. Os currículos atendem o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil e o Currículo em Movimento da SEDF. O desenvolvimento do currículo se dá por eixos pedagógicos: o cuidado consigo e com o outro; as interações com a natureza e a sociedade; linguagem matemática; linguagem oral e escrita; e, linguagem digital, fl. 69.

Dos processos de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem, fl. 67, registra-se que a avaliação é "construtiva e contínua, vista de forma que oriente, acompanhe e redirecione o saber", que "é feita de forma diagnóstica", que não tem objetivo de "seleção, promoção ou classificação".

Cabe registrar, ainda, que por estar funcionando sem o devido amparo legal, faz-se necessário a validação dos atos escolares praticados pela instituição educacional, uma vez que a Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, Lei nº 9394/96, no seu artigo 4º inciso I, torna a educação infantil obrigatória, a partir dos 4 anos de idade.

Quanto ao Regimento Escolar, fls. 81 a 107, cuja competência para análise e aprovação é da Coordenação de Supervisão e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEDF, está elaborado de acordo com o artigo 168 da Resolução nº 1/2012-CEDF e apresenta coerência com a Proposta Pedagógica, fls. 41 a 78.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, até 31 de julho de 2021, a Creche Cruz de Malta Nossa Senhora de Filermo, situada na SGAN 908, Módulos E, F e G, Brasília - Distrito Federal, mantida pela Associação Cruz de Malta, com sede na SEPN 507, Bloco C, Lote 03/Parte -Brasília - DF;
- b) autorizar a oferta de educação infantil, creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade e pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- d) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, a contar de 1º de janeiro de 2015 até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer;



5

- e) determinar à instituição educacional providências quanto à emissão da Autorização/Licença de Funcionamento que deve ser apresentada quando do seu futuro recredenciamento;
- f) advertir a instituição educacional pela inobservância do artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 6 de setembro de 2016.

#### ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 6/9/16.

#### FERNANDO RODRIGUES FIGUEIREDO

Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal

\* A Cosie/Suplav/SECF informa, por meio do Memorando nº 48/2017, de 22 de março de 2017, do atendimento da alínea "f" do Parecer Nº142/2016-CEDF e artigo 5º da Portaria nº 294/2016-SEDF, tendo sido a instituição educacional diligenciada e requerido junto à Administração Regional de Brasília a atualização de sua Autorização de Funcionamento.